



65.ª Consulta Pública

Concessões de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão

- I. Proposta sobre as principais determinantes de Procedimento do Tipo de Atribuição das Concessões
- II. Proposta sobre as Áreas Territoriais dos concursos

Comentários REN

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei n.º 31/2017, de 31 de maio (Lei n.º 31/2017), veio aprovar os princípios e regras gerais relativos à organização dos concursos de atribuição das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT), determinando designadamente que os concursos sejam lançados em 2019. A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 5/2018, de 11 de janeiro (RCM n.º 5/2018), aprovada ao abrigo da Lei n.º 31/2017, estabeleceu o programa de estudos e ações a desenvolver pela ERSE, em articulação com a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), com vista a habilitar a concretização dos concursos nos termos previstos.

A publicação da Lei n.º 31/2017 supra referida também estabeleceu que cada procedimento concursal terá uma área territorial delimitada. Esta definição territorial é competência dos órgãos competentes dos municípios ou entidades intermunicipais sob uma proposta de delimitação territorial elaborada pela ERSE com base em estudos técnicos e económicos.

O presente documento sintetiza os comentários da REN às propostas apresentadas na 65.ª Consulta pública - Concessões de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão (BT), divididos nos dois seguintes temas principais:

- Áreas territoriais de agrupamento das concessões para os procedimentos concursais.
- Principais determinantes do procedimento tipo de atribuição das concessões.

Na generalidade, os comentários produzidos procuram dar corpo a um conjunto de princípios e preocupações que a REN entende que devem ficar acautelados a bem da transparência, da correta valorização das concessões e do seu bom funcionamento :

1. Deve ser assegurado que todos os concorrentes estarão em igualdade de circunstâncias quanto ao acesso à informação objetiva e relevante para a valorização das concessões, de forma a permitir assegurar um preço que reflita corretamente o seu valor de mercado;
2. A incerteza jurídica sobre os direitos ou deveres dos novos concessionários conduzirá a uma destruição de valor que impactará diretamente nos municípios concedentes. O equilíbrio entre os interesses dos consumidores e os dos munícipes (enquanto beneficiários do concedente), deve ser discutido e harmonizado sendo esse valor em primeira linha garantido pelo concedente. Devem ser mitigadas fontes de conflitos futuros envolvendo os novos concessionários, os municípios concedentes, a regulação económica da atividade e o próprio Estado;
3. Importa em particular eliminar antes do lançamento do concurso, um conjunto de incertezas de impacte relevante, designadamente a não garantia de uma área territorial devidamente

integrada em termos operacionais no momento da atribuição das concessões, ou a forma como serão reconhecidos os custos;

4. A articulação operacional no quadro das áreas territoriais a concurso e com os restantes operadores de rede, deve ser assegurada tendo em consideração a racionalidade económica dos meios e a viabilidade de zonas diversas.

Após uma análise cuidada dos documentos apresentados pela ERSE no âmbito desta consulta pública e tendo em conta a realidade do sector elétrico Português, elencam-se algumas das preocupações associadas a este processo:

- O princípio da neutralidade financeira para os consumidores enunciado no artigo 2.º da Lei n.º 31/2017 e que preside às propostas apresentadas nesta consulta pública, não é compatível com a inevitável perda de sinergias de custos face ao atual monopólio regulado integrado de distribuição em AT/MT/BT como, aliás, a própria ERSE reconhece nos considerandos que apresenta. Considera-se que mesmo que este processo de reorganização consistisse unicamente na separação da atividade de distribuição em BT, da atividade de distribuição em AT/MT, uma perda de sinergias seria inevitável. Sendo estes aumentos de custos uma consequência lógica da separação de atividades em empresas independentes, a neutralidade exigida, ao resultar necessariamente em perdas para os novos concessionários, contribuirá para a redução do valor das concessões prejudicando os respetivos concedentes. Considera-se essencial considerar pelo menos um mecanismo de longo prazo que permita tendencialmente esta neutralidade, com uma trajetória de custos para o nível eficiente dos pares;
- Tendo presente o estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 31/2017, respeitante ao reconhecimento das rendas de concessão para efeitos de cálculo de tarifas de uso das redes de distribuição em BT, considera-se desejável clarificar pelos concedentes (os municípios) e nos termos do concurso se, no futuro modelo de organização da atividade de distribuição em BT, as rendas municipais vão continuar a conferir o direito à utilização dos bens de domínio público municipal, nomeadamente o uso do subsolo e das vias públicas para estabelecimento e conservação das infraestruturas de BT, com isenção de pagamento de taxas adicionais por parte do(s) novo(s) concessionário(s);
- Considera-se que não está claro, em termos processuais, se está prevista uma fase de prévia qualificação dos candidatos e quais os critérios de elegibilidade, nos termos admissíveis pela legislação aplicável. Sendo a distribuição de energia elétrica um serviço público entende-se que as futuras concessionárias deverão cumprir requisitos de capacidade técnica, financeira e

operacional de forma a garantir o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões de serviço público em causa.

Adicionalmente, descrevem-se sucintamente as principais propostas da REN no âmbito desta consulta pública, propostas estas que são mais desenvolvidas no corpo do documento:

- A lógica de agregação territorial presente na organização do concurso deve ser estendida à relação contratual entre os municípios abrangidos por determinada área e a nova concessionária, instituindo o princípio da responsabilização solidária. No caso de um ou mais municípios virem a optar pela rescisão do respetivo contrato de concessão, a entidade concessionária da área deverá poder optar entre: a) aceitar a saída do(s) município(s) mediante o acordo dos restantes e o pagamento das devidas indemnizações previstas no contrato de concessão e/ou na lei geral ou b) extinguir o(s) contrato(s) de concessão em toda a área, caso concessionário entenda que não existem condições económicas e/ou técnicas para a viabilidade das concessão(ões) nem para o cumprimento das suas responsabilidades enquanto concessionário.
- Apesar de nem todos os contratos de concessão terminarem na mesma data, a REN considera que o início da operação das várias concessões deverá ocorrer em simultâneo, sob pena de se tornar inoperável para um concessionário gerir e executar uma concessão resultante de uma agregação de concessões com diferentes datas de início, para além das inúmeras dúvidas que podem surgir relativamente ao âmbito de transferência de responsabilidade entre o concessionário atual, cada concedente e os novos concessionários. De forma a garantir a entrada simultânea em operação de todas as concessões municipais dentro de cada área territorial, a REN propõe duas soluções possíveis: (i) o resgate das concessões que terminem mais tarde ou (ii) o atual concessionário operar as concessões que terminam mais cedo, até à data da última concessão a terminar.
- Caso o concedente tenha a opção de gerir diretamente a iluminação pública, entende-se que será possível, mediante a atribuição de uma verba orçamentada por parte do concessionário, que reflita as soluções base e os custos reconhecidos *ex-ante* pela regulação económica, idealmente acordadas em termos nacionais. As opções, nomeadamente técnicas, que o concedente achar mais adequadas e que se desviem da dita solução de referência, teriam que ser aprovadas pelo concessionário. Sempre que o concedente optar por serviços acima desses “serviços mínimos” teria que suportar a diferença ao nível dos custos;
- A reestruturação da atividade de distribuição em BT vai implicar alterações significativas em termos operacionais no terreno e ter como consequência aumentos de custos pelo menos no curto e médio prazo, até que seja possível evoluir a eficiência de custos de modo a mitigar a perda das atuais economias de escala. Estes aumentos de custos podem ser contudo minimizados desde já,

através da racionalização económica derivada da possível concentração de algumas atividades, já hoje agregadas numa só empresa, e através da definição de uma data comum para o início dos contratos de concessão;

- A necessidade de mitigar os problemas associados à assimetria de informação entre o atual concessionário e os potenciais interessados em concorrer, torna fundamental a disponibilização atempada de toda a informação financeira, operacional, jurídica e técnica considerada relevante para a realização de cada concurso específico e para enformar de modo fidedigno as respetivas propostas dos interessados, devendo essa informação a disponibilizar por cada entidade concedente ter um carácter completo, final e vinculativo para cada um dos procedimentos de concurso a lançar.

De seguida, desenvolvem-se as sugestões mencionadas organizadas pelas seguintes matérias:

1. Informação a incluir nos cadernos de encargos:
 - 1.1. Ativos das concessões
 - 1.2. Iluminação pública e eficiência energética
 - 1.3. Planeamento das redes de distribuição em BT
 - 1.4. Princípio da regulação económica das concessões pela ERSE
 - 1.5. Definição da qualidade de serviço aos clientes finais
 - 1.6. Elementos decisórios dos concursos
 - 1.7. Transição entre concessionários
 - 1.8. Diferentes prazos do fim dos atuais contratos de concessão

2 INFORMAÇÃO A INCLUIR NOS CADERNOS DE ENCARGOS

De acordo com o exposto nas Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em BT, publicadas no Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, considera-se como bens e meios afetos à concessão:

- Linhas, cabos e ramais de BT, postos de transformação e instalações anexas, a rede de iluminação pública e as instalações de telecomunicações, telemedida e telecomando afetas à distribuição em BT;
- Imóveis em que se implantem os bens do ponto anterior, assim como as servidões constituídas e ainda outros imóveis necessários ao desempenho das atividades objeto das concessões;
- As relações jurídicas diretamente relacionadas com a concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de receção e de entrega de eletricidade.

2.1 ATIVOS AFETOS ÀS CONCESSÕES

A atividade de distribuição de energia elétrica pelo concessionário principal¹ tem sido desenvolvida de acordo com a sua estrutura organizacional, que centralizou ou agregou um conjunto de recursos de suporte a esse desenvolvimento. Este procedimento tem implicado que a EDP Distribuição não possua uma inventariação completa de todos os recursos ou bens afetos a cada concessão ou de suporte à atividade de distribuição dessa concessão, ao contrário do que estabelecem as bases de concessão. Especificamente, para além dos bens inventariados como sendo específicos a uma determinada concessão, existe um conjunto de recursos e bens de utilização comum por diversas concessões e, por esta via, não atribuídos a uma concessão específica.

Do valor total de ativos reportados a 31 de dezembro 2016 pelo operador de âmbito nacional (1,1 Mm€), mais de 92% está diretamente atribuído a cada município.

De acordo com o exposto nas Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em BT em caso de extinção da concessão por decurso do prazo ou resgate da concessão, a concessionária tem direito a uma indemnização determinada por uma terceira entidade escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo a fixação do montante da indemnização atender ao valor contabilístico, à data do resgate\extinção da concessão, dos bens revertidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, e ao valor de eventuais lucros cessantes.

¹ A EDP Distribuição abastece 99,5% dos pontos de entrega em BT.

Este normativo refere ainda que na determinação da indemnização apenas devem ser considerados os bens que tenham sido aprovados pela ERSE para os efeitos de fixação das tarifas de eletricidade.

Comentários e propostas da ERSE**Comentários da REN**O caderno de encargos deverá:

- Definir os termos de concretização do pagamento da indemnização e de transmissão de todos os bens afetos à concessão, incluindo o procedimento de posterior transmissão dos bens do município para o novo concessionário
- Ter uma caracterização técnica e económica da área territorial com toda a inventariação dos bens afetos à atividade de distribuição de energia elétrica em BT, desagregada por área de concessão incluída nessa delimitação territorial, bem como uma sistematização dos restantes recursos necessários para a realização da atividade de distribuição em BT, tais como recursos humanos ou contratos de prestação de serviços
- Identificar os ativos de cada concessão sendo necessário que previamente à definição dos referidos cadernos de encargos se definam os critérios de alocação dos ativos que atualmente se encontram a ser utilizados de forma comum. A alocação deverá ser suportada em estudo ou auditoria realizada por entidade externa
- Obrigar à disponibilização periódica (por exemplo bienal) ao concedente por parte do concessionário do imobilizado afeto à concessão, específico e não específico

No que diz respeito aos bens e serviços cuja utilização possa ser partilhada por vários municípios, a REN sugere que seja equacionada a possibilidade destes bens e respetivos serviços ficarem concentrados numa única empresa que, por sua vez, poderá prestar serviços ao(s) novo(s) concessionário(s). O desenvolvimento deste tipo de serviços por uma única entidade traria vantagens ao sistema, na medida em que iria potenciar eventuais economias de escala decorrentes da sua prestação.

A este respeito, a REN propõe que:

- Serviços associados aos bens como armazéns, máquinas, ferramentas, equipamentos de ensaios, equipamentos de proteção coletiva, viaturas, viaturas especiais (com grua, por exemplo), stocks de peças de reserva, assim como, aos bens associados à atividade de contagem e faturação possam continuar a ser oferecidos por uma só empresa (o atual concessionário de MT/AT, por exemplo);
- Serviços de supervisão em MT, exercidos pela EDP Distribuição a nível nacional, possam vir a ser desenvolvidos no sentido de passarem a abranger também a BT.

A disponibilização de informação para efeitos de concurso deverá ser assegurada como

Comentários e propostas da ERSE

- Definir a obrigação anual do concessionário passar a facultar a informação do valor contabilístico da concessão que deverá ser objeto de relatório de garantia de fiabilidade emitido por uma entidade independente (auditor)

Critérios propostos para alocação de ativos comuns:

Os critérios podem ser subdivididos em dois grupos, consoante haja proximidade física, técnica ou económica com a concessão ou consoante não haja. No primeiro caso, os ativos são afetos na totalidade a uma concessão, no segundo caso os bens são afetos na proporção do peso da concessão na atividade de distribuição de energia elétrica em BT. Neste caso, o critério poderá ser o do número de clientes ou o dos postos de transformação da concessão, que para além de serem de fácil computação, têm a vantagem de serem menos dependentes de qualquer decisão estratégica do concessionário.

Comentários da REN

habitualmente nestes processos através de um *data room* que permita acesso aos dados e elementos necessários ficando previsto no procedimento de concurso e Caderno de Encargos o seu registo. A informação não se deve restringir à vertente financeira, mas também à vertente técnica dos bens afetos às concessões, nomeadamente, às condições em que se encontram esses mesmos bens, incluindo a forma como são mantidos e operados.

Para além disso, a informação disponibilizada neste âmbito deveria abranger por concessão, nomeadamente:

- Caracterização dos ativos: população (quantidades), fabricante, modelo, tipo (tecnologia) e idade;
- Localização dos ativos: informação sobre a existência de georreferenciação dos ativos e o seu grau de discriminação; informação sobre taxa de cobertura de % de ativos georreferenciados e respetiva correspondência geográfica;
- Caracterização da estratégia de manutenção implementada até à data para cada tipo de ativo (corretiva, preventiva, etc.);
- Caracterização dos programas de substituição de ativos discriminando por obsolescência tecnológica ou por reduzida fiabilidade (realização por tipo de ativo nos últimos 3 anos e previsões/compromissos elaborados para os anos seguintes);
- Caracterização de inspeções e ensaios periódicos por tipo de ativo (se aplicável) para efeitos regulamentares e para efeitos

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

de avaliação de estado e planeamento de manutenção preventiva;

- Taxas de falhas por tipo de ativo, e dentro de cada tipo por fabricante, modelo e geração tecnológica;
- Discriminação do histórico anual de custos de manutenção (últimos 3 anos), por tipo de ativo, desagregado por inspeções e ensaios, trabalhos de manutenção corretiva, trabalhos de manutenção preventiva e trabalhos motivados por interferência de terceiros;
- Discriminação do histórico anual de custos de operação (últimos 3 anos) relacionados com a BT, caso aplicável;
- Estratégia *Insourcing/Outsourcing*: informação desagregada por tipo de ativo e por tipo de atividade sobre histórico de *outsourcing* ou *insourcing* (informação dos últimos 3 anos). No caso do *outsourcing*, informação sobre o modelo de contratação utilizado historicamente (acordos-quadro, com/sem matérias, plurianuais, por zona geográfica, regime de subcontratação dos prestadores de serviços, tipo de reporte dos prestadores de serviços externos);
- Estratégia de gestão de *spare parts* por tipo de ativo (stock ou recurso a mercado '*just in time*'). No caso de *stock*, discriminação de % de *stock* face à população em exploração, por tipo de ativo, fabricante, modelo e geração tecnológica;
- Indicação dos ativos com fabrico descontinuado, *know how* interno, com/sem

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

assistência do fabricante e com/sem stock de reposição em caso de avaria;

- Especificação da infraestrutura e redes de comunicação.

Adicionalmente a REN considera importante a elaboração de um manual de procedimentos que estabeleça, entre outras, as regras para operar em situações relativas ao acesso aos bens na “fronteira” (regras de partilha de acesso e de manutenção a postos de transformação, por exemplo).

Relativamente aos critérios de alocação de bens comuns e tendo em conta que alguns destes bens podem estar a ser partilhados não só por outras concessões em BT mas também pela concessão em AT/MT e que devido à sua natureza (i.e. sistemas informáticos) poderão ser indivisíveis, a sua alocação deverá ocorrer antes do concurso pois poderão advir desta alocação custos acrescidos que deverão estar devidamente acautelados no concurso.

2.2 ILUMINAÇÃO PÚBLICA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

De acordo com o exposto nas Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em BT, publicadas no Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, considera-se como bens e meios afetos à concessão a rede de iluminação pública.

A legislação atual prevê que as infraestruturas de iluminação pública (IP) estejam integradas com as da distribuição em BT. A IP representa 8% do consumo em BT e 14% do valor líquido da infraestrutura de BT. Anualmente, concessionária e municípios estabelecem um plano de investimento e a minuta de equipamento a utilizar é também negociado entre as partes de 5 em 5 anos.

A ERSE abre a hipótese de separação das atividades nos novos contratos tipo de concessão podendo a parte da iluminação pública ser assumida pelos municípios, mas alerta que tal só será possível após alteração legislativa. Nestes moldes, a concessionária atribuiria um pagamento por “serviço não prestado” ao município para este fazer a gestão integral da infraestrutura.

Na hipótese do modelo atual, a solução poderá passar pela obrigação de modernização da infraestrutura ser contemplada nos contratos de concessão generalizáveis a toda a área da concessão e/ou cláusulas específicas para cada município que prevejam alterações dos ativos tipificados cujo financiamento - excluído da tarifa - seria acordado entre as partes.

Comentários e propostas da ERSE

Cláusula proposta

“Iluminação Pública e Inovação

1- A definição dos aparelhos de iluminação, lâmpadas a adotar, equipamentos de telegestão e outros elementos de inovação devem obedecer a critérios de eficiência energética, uso racional das redes e custos eficientes.

2- Os equipamentos a que se refere o número anterior como tipo corrente iniciais são os definidos no Anexo [...] ao presente contrato.

3- O anexo referido no número anterior pode ser revisto tendo em conta a evolução tecnológica e ou a redução dos custos e dos consumos, sem pôr em causa os níveis de iluminação aconselháveis e observados os princípios enunciados no n.º 1, após decisão da ERSE fundamentada por um estudo de análise do custo-benefício.

4- É admissível a previsão inicial de outros equipamentos, bem como a qualquer revisão aos equipamentos inicialmente definidos, fora dos casos previstos nos números anteriores,

Comentários da REN

A REN entende que se deveria aproveitar a consulta pública sobre as concessões de distribuição em BT para equacionar soluções que permitam minimizar os problemas associados à gestão da iluminação pública.

Neste âmbito, a REN considera que:

- Deve ser possível ao concedente gerir a iluminação pública, mediante a atribuição de um orçamento a ser-lhe entregue por parte do concessionário;
- O concessionário transfere para o concedente o custo dos “serviços mínimos” que vão ser definidos em termos de equipamentos a adquirir, mas também em termos da sua manutenção;
- As opções, nomeadamente técnicas, que o concedente achar mais adequadas, têm que ser aprovadas pelo concessionário, de forma a garantir, por exemplo, um nível mínimo de qualidade;

Comentários e propostas da ERSE

quando as partes não pretendam obter a respetiva repercussão tarifária dos custos, devendo, nesses casos, o custo ser assumido pelo Município ou em obediência à cláusula n.º [XXX - Valores adicionais não suportados pelos consumidores].

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à data do início da concessão, o concessionário obriga-se a proceder à substituição de todas as lâmpadas que não emitam a partir do [XXX identificar tecnologia] ou que não se encontrem em funcionamento.

6- Sempre que se justifique, designadamente pelo facto de as luminárias terem deixado de funcionar, o concessionário obriga-se à respetiva substituição, após notificação do concedente e no prazo nela indicada, não devendo este ser superior a [XXXX] dias.”

Comentários da REN

- Sempre que o concedente optar por serviços acima dos “serviços mínimos”, tem que suportar a diferença ao nível dos custos.

2.3 PLANEAMENTO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM BT

As bases das concessões da rede de distribuição em BT, publicadas pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012 de 8 de outubro, referem que “a concessionária deve elaborar o plano de desenvolvimento da rede de distribuição em BT, nos termos estabelecidos no contrato de concessão”.

O atual contrato tipo de concessão, a que obedeceram os contratos de concessão de distribuição em BT em vigor, estabelece no seu artigo 14.º que no âmbito da expansão das redes de distribuição de energia elétrica e da qualidade do serviço, o município deverá fornecer ao concessionário os planos de desenvolvimento municipal, que refletem as necessidades de estabelecimento ou reforço de infraestruturas elétricas.

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

Cláusula proposta

“Planeamento e desenvolvimento da rede de distribuição em BT

1. O planeamento e desenvolvimento da rede de distribuição em BT tem como objetivo assegurar a satisfação das necessidades das entidades (município, produtores e consumidores) a elas ligadas ou que se pretendam ligar, com níveis adequados de qualidade de serviço e de segurança.

2. A concessionária deverá elaborar o plano de desenvolvimento da rede de distribuição em BT em estreita coordenação com o município e com o operador da RND.

3. Para tal, e tendo em vista a expansão das redes de distribuição de energia elétrica em BT, o concessionário deverá consultar o município que lhe deverá fornecer quaisquer planos de desenvolvimento municipal, que reflitam as necessidades de estabelecimento ou reforço de infraestruturas elétricas.

4. O desenvolvimento das redes de distribuição em BT deve integrar-se nas políticas de desenvolvimento sustentável dos municípios, no estrito contexto da atividade prevista na legislação.

5. A concessionária deverá reportar ao município o respetivo plano de investimentos, incluindo a caracterização das redes e uma

A REN considera que no contexto de divulgação de informação para efeitos de realização dos concursos, o atual concessionário da distribuição em BT deverá facultar os planos de desenvolvimento da rede de distribuição em BT, nomeadamente, os planos de obras acordados com as câmaras relativamente à iluminação pública.

Adicionalmente, a REN propõe a seguinte redação para:

- Ponto 2. da cláusula proposta pela ERSE: “A concessionária deverá elaborar o plano de desenvolvimento da rede de distribuição em BT em estreita coordenação com o município, e com o operador da RND em AT/MT e com os restantes operadores de distribuição em BT adjacente à sua área de concessão”
- Ponto 8. da cláusula proposta pela ERSE: “Quando um empreendimento novo bairro ou núcleo habitacional for de caráter social e deva ser participado pela Câmara, o encargo a suportar por esta será repartido, em partes iguais, entre ela e o concessionário, concedente.” o concedente deverá participar em 50% do mesmo sendo o remanescente reconhecido para efeitos tarifários

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

justificação das suas opções em matéria de investimentos.

6. Competem ao concessionário as obras de expansão e todos os trabalhos de conservação, reparação, remodelação e reforço das redes de distribuição em BT, bem como de outras instalações abrangidas pela concessão, por forma a serem convenientemente satisfeitas as necessidades dos consumidores, produtores e utilizadores das redes de energia elétrica em geral.

7. Os encargos resultantes da alínea anterior serão suportados de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e demais regulamentos aplicáveis.

8. Quando um empreendimento for de caráter social e deva ser participado pela Câmara, o encargo a suportar por esta será repartido, em partes iguais, entre ela e o concessionário.”

2.4 PRINCÍPIO DA REGULAÇÃO ECONÓMICA DAS CONCESSÕES PELA ERSE

A regulação económica de atividades que se caracterizam por ser monopólios naturais, como é o caso da distribuição de energia elétrica em BT, assenta na recuperação de rendimentos, os “proveitos permitidos”, pelas tarifas de uso dessas infraestruturas. Esses rendimentos devem ser suficientes para permitir à empresa cobrir os seus custos de seu funcionamento, desde que eficientes, realizar os investimentos necessários e obter um retorno adequado do investimento.

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

O caderno de encargos deverá incluir:

- A ressalva de que a garantia de rentabilidade da atividade poderá apenas ser assumida pelo concedente ao concessionário fora do quadro regulatório e tarifário
- A existência de um mecanismo de compensação entre operadores

A REN considera que o processo de atribuição de novas concessões em BT, tal como reconhecido pela ERSE, vai conduzir a uma reorganização significativa em termos da atividade de distribuição em BT e vai ter impactos significativos no relacionamento com outras entidades que com ela interagem. Como tal considera importante assumir que esta nova organização vai conduzir a um aumento de custos, pelo menos num horizonte de curto e médio prazo, antes que seja possível capturar eventuais economias de escala associadas à nova organização.

Em concreto, sugere-se que na definição dos proveitos permitidos para os primeiros anos de operação das novas concessões em BT, a ERSE reconheça eventuais aumentos de custos temporários, desde que devidamente justificados, resultantes da separação da atividade de distribuição em BT da distribuição em AT e MT e da separação da distribuição em BT por vários concessionários (como justificação para o aumento de custos temos, por exemplo, os custos decorrentes da migração de serviços e sistemas do atual concessionário para os novos concessionários, os serviços partilhados que deixam de estar concentrados numa única empresa).

O enquadramento legislativo agora em discussão vai conduzir a uma alteração significativa da atividade de distribuição em BT. Neste sentido, a REN considera que seria igualmente vantajoso aproveitar este momento para discutir outros

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

aspectos, que a serem alterados, melhorariam o funcionamento desta atividade. Em concreto, entende que é urgente rever o estabelecido na Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, que levou à não consideração pela ERSE para efeitos de tarifas, dos contadores na sua componente de medição do consumo.

A REN não concorda com o não reconhecimento dos custos associados aos contadores, ativos necessários ao desempenho da atividade de distribuição em BT (que inclui faturação), e considera que a manutenção desta situação vai continuar a atrasar o desenvolvimento decorrente da utilização de equipamentos de contagem mais inovadores, numa altura em que este tipo de equipamento poderia contribuir para melhorar a eficiência do planeamento e da operação dos sistemas e também permitir ao consumidor um papel mais ativo no sistema energético.

O princípio da uniformidade tarifária e a recuperação de proveitos permitidos de cada concessão só será possível se existirem compensações entre operadores, pelo que se concorda com a introdução da referência à existência destas compensações de acordo com as regras estabelecidas nos Regulamentos da ERSE.

2.5 DEFINIÇÃO DA QUALIDADE DE SERVIÇO AOS CLIENTES FINAIS

De acordo com as “Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em BT”, publicadas pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012 e, no contexto da qualidade de serviço, a concessionária é obrigada ao cumprimento do estabelecido no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) aprovado pela ERSE, nas

bases das concessões, na demais legislação e em regulamentação aplicável, bem como no contrato de concessão.

Comentários e propostas da ERSE

Cláusula proposta:

“Qualidade de serviço aos clientes finais

1. No estabelecimento e na exploração da concessão e tendo em vista a qualidade do serviço, a concessionária deverá cumprir as normas e os regulamentos aplicáveis, nomeadamente o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), aprovado pela ERSE.

2. Os níveis de qualidade de serviço (quer de natureza técnica, quer comercial) são regulamentados pelo RQS, devendo o desempenho da rede BT ser orientado por esses níveis regulamentares.

3. Os aspetos sujeitos a regulação por parte da ERSE, incluindo os regulamentos a que se refere o n.º 1, devem ser respeitados, não podendo as partes alterar o presente acordo no sentido de alterar esse quadro de obrigações e direitos regulatórios.”

Comentários da REN

A REN considera adequada a proposta da ERSE de excluir estas matérias dos critérios de seleção dos concorrentes remetendo a obrigatoriedade do seu cumprimento para as normas e regulamentos aplicáveis a nível nacional.

Adicionalmente, entende que é importante adequar as atuais fórmulas de cálculo dos indicadores de qualidade de serviço (por exemplo, da energia não fornecida) à nova realidade para efeitos de imputação de responsabilidades e de distribuição do ónus de indemnizações quando aplicável.

A REN considera também importante estabelecer num manual operativo ou de procedimentos as regras de atuação coordenada com o concessionário de MT ou com o(s) concessionário(s) de BT vizinho(s), a aplicar relativamente à mobilização em resposta a falhas ou outras situações de emergência.

2.6 ELEMENTOS DECISÓRIOS DOS CONCURSOS

De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 31/2017, a concessão de distribuição de eletricidade em BT é remunerada mediante o pagamento pela concessionária de uma renda anual, inserida nas tarifas de uso das redes de distribuição em BT. O n.º 3 do mesmo artigo refere que “os demais encargos assumidos pelos concessionários no âmbito dos contratos de concessão não são reconhecidos ou refletidos nas tarifas reguladas aprovadas pela Entidade Reguladoras do Setor Energético (ERSE)”.

Comentários e propostas da ERSE

Excluída a variável renda de concessão, as variáveis sujeitas a concurso (critérios de avaliação das propostas) devem ainda respeitar um conjunto de limitações, designadamente os princípios gerais previstos no artigo 2.º da Lei n.º 31/2017.

As entidades que concorram às concessões podem incluir na sua proposta a oferta de bens e serviços adicionais ou o pagamento ao município de valores adicionais à renda da concessão. Todavia, importa reforçar as seguintes limitações adicionais:

- Nos termos da legislação e regulamentação do setor elétrico, um operador de rede com mais de 100 mil clientes ligados às suas redes tem de garantir separação jurídica face às atividades de comercialização e/ou produção. Não pode, portanto, o operador de rede deter ativos de produção. Assim, os serviços adicionais que um concessionário possa querer fornecer para valorizar a sua proposta a concurso têm de ter estas restrições em consideração.
- Os valores adicionais a pagar ao município (ou eventuais compensações em bens ou serviços) não podem ser repercutidos nas tarifas, ou seja, são custos de atividade que a ERSE não reconhecerá para cálculo dos proveitos permitidos da atividade de distribuição de energia elétrica em BT na concessão.

Comentários da REN

Para efeitos de avaliação das novas concessões em BT, a REN salienta que existe um problema de assimetria de informação entre a informação de que dispõe o atual concessionário e a que os potenciais interessados em concorrer têm acesso.

Para minimizar este problema e evitar discriminações entre os potenciais interessados nos concursos às concessões de distribuição em BT, a REN entende que deve ficar salvaguardada a garantia de acesso atempado a toda a informação relevante para a avaliação das novas concessões. Nomeadamente, defende que devem ser criadas atempadamente as condições favoráveis à realização de *due diligences* técnicas e financeiras e que adicionalmente deve ser disponibilizado um modelo financeiro para cada nova concessão.

Adicionalmente, a REN recomenda que, no contexto dos procedimentos de concurso a lançar, se discutam e definam os critérios, nomeadamente, de eventual prévia qualificação das entidades candidatas às novas concessões em BT, nos termos admissíveis pela legislação e à semelhança do que acontece neste tipo de concursos noutros países. Considera-se que tratando-se de um serviço público, a distribuição em BT deve ser exercida por empresas, com capacidade operacional, técnica e financeira, que melhor garantam um bom desempenho desta atividade.

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

Por fim, a REN sugere que, na eventualidade de existirem municípios aos quais seja possível optarem por levar a cabo os concursos individualmente, os mesmos sejam obrigados a respeitar os princípios base estabelecidos para os concursos tipo.

2.7 TRANSIÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIOS

A transição entre o atual concessionário e o futuro concessionário (ou o município em exploração direta) é um processo complexo e que exigirá planeamento e tempo.

A operação de uma rede em BT está muito dependente da rede a montante, ou seja, a rede de média tensão. É necessária uma coordenação entre operadores em áreas da atividade desde o planeamento das redes até à atuação em caso de interrupção e correspondente reposição do fornecimento. À data, esta coordenação é facilitada uma vez que a operação das redes é feita pela mesma empresa na quase totalidade do território continental. O aumento do número de operadores obrigará a um maior detalhe das regras de relacionamento e interface entre eles, a estabelecer em protocolos bilaterais e/ou em regulamentação da ERSE.

A ERSE deixa ao critério das partes envolvidas a definição do período de transição entre antigo e novo concessionário salvaguardando que, na ausência de acordo, este deverá ser de 6 meses. A ERSE entende que o período de transição poderá ser um dos termos alvo de valorização nas propostas a apresentar devendo os concorrentes apresentar um plano nas suas propostas. Neste período de transição os diversos agentes deverão desenvolver os procedimentos necessários a que, no ato de transferência de ativos não ocorram perturbações no serviço de distribuição. No período de transição terá também lugar o pagamento de uma indemnização ao antigo concessionário pelos ativos afetos à concessão para efeitos de fixação de tarifas valorizados pelo seu valor contabilístico líquido de amortizações e subsídios.

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

Cláusulas propostas:

“Período de transição

Esta consulta deve, assim, mobilizar todos os meios no sentido de permitir que para os procedimentos a lançar e para os novos contratos

Comentários e propostas da ERSE

1 - O período de transição inicia-se em data a acordar entre as partes, devendo, na falta de estipulação ou acordo entre as partes, iniciar-se 6 meses antes do início da concessão na área territorial em causa.

2 - O período de transição tem por objetivo permitir ao concessionário o desenvolvimento de todas as ações de implementação da estrutura destinadas a garantir que não ocorram quebras de continuidade e qualidade do serviço com o início da sua exploração.

3 - Durante o período de transição, o concedente deve prestar todo o apoio ao concessionário, designadamente, permitindo o acesso a todas as instalações afetas à concessão e assegurando a diligente colaboração do pessoal afeto ao serviço.

4 - Durante o período de transição:

a) As partes assinam um auto de vistoria no qual é ratificado ou alterado o inventário dos bens e relações jurídicas;

b) O concessionário informa os utilizadores do serviço, através de comunicação escrita, da data a partir da qual esta assume a responsabilidade pela prestação do serviço e a posição contratual do concedente.

5 - A contagem do prazo da concessão inicia-se com o termo do período de transição, assumindo o concessionário a partir dessa data a plena responsabilidade pela gestão do sistema.”

Comentários da REN

a celebrar não restem quaisquer dúvidas ou fontes de lacuna sobre as responsabilidades especificamente assumidas e a assumir pelo concessionário atual, por cada um dos concedentes e, sobretudo, pelos novos concessionários.

A REN considera que o processo de atribuição de novas concessões de distribuição de eletricidade em BT devido ao potencial aumento do número de operadores de distribuição em BT vai implicar alterações significativas em termos de relacionamento entre as várias entidades que desempenham funções de alguma forma relacionadas com a atividade de distribuição em BT.

A este respeito, a REN alerta para a necessidade de desenvolver todo um trabalho no sentido de definir os novos *interfaces* em termos do relacionamento entre os vários concessionários de distribuição em BT e entre estes e o distribuidor em MT, o(s) centro(s) de comando e controlo de operações em BT e os comercializadores. Deve, com efeito, antecipar-se e acautelar-se todos os riscos e partilhas de responsabilidade que resultam precisamente desse interface entre todas as entidades envolvidas.

Para fazer face a esta situação, a REN entende que previamente à realização dos concursos, deveria existir um período de 2 anos durante o qual ocorreria um *unbundling* interno em que o atual concessionário funcionaria já organizado de acordo com a organização das novas concessões.

Comentários e propostas da ERSE

“Pagamento de compensação pelos ativos

1 - O concessionário assegura o pagamento da indemnização pelos ativos, cujo montante se encontra devidamente calculado no Anexo [...] e que é devida pelo concedente ao anterior concessionário e correspondente ao valor contabilístico dos bens afetos à concessão para efeitos de fixação de tarifas, líquido de amortizações e participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente, nos termos da lei.

2 - A indemnização prevista no número anterior deverá ser paga pelo concessionário ao anterior concessionário no prazo de [...] dias após a produção de efeitos do presente contrato.”

Proposta (a incluir no caderno de encargos tipo)

- Prever um prazo de transição que permita ao novo concessionário estabelecer os procedimentos necessários com o concessionário da rede de AT/MT

Comentários da REN

Esta situação iria ter várias vantagens nomeadamente o facto de antecipar e atenuar os impactes do processo de transição, assim como, permitir determinar uma base de bens e de custos por concessão mais realista.

Em alternativa, a REN concorda que esteja previsto um período de transição, durante o qual o concessionário cessante e o próprio concedente irão colaborar com o(s) novo(s) concessionário(s) por forma a prestar-lhe(s) todo o apoio necessário para assegurar a manutenção da qualidade do serviço.

Contudo, a este respeito e considerando todo o exposto neste documento, a REN considera que um período de transição de 6 meses proposto pela ERSE, na falta de acordo entre as partes, é muito curto para acomodar as várias alterações esperadas. Mais concretamente, entende que dadas as alterações a efetuar, nomeadamente, como a migração dos serviços e dos sistemas do atual concessionário para o(s) novo(s) concessionário(s)), seria mais adequado um período de transição com uma duração entre 2 e 3 anos.

Relativamente ao prazo para as indemnizações, a ERSE propõe um prazo para que a mesma se concretize mas não propõe qualquer cláusula sobre qual o regime sancionatório aplicável no caso de incumprimento.

2.8 DIFERENTES PRAZOS DO FIM DOS ATUAIS CONTRATOS DE CONCESSÃO

A RCM n.º 5/2018, prevê no artigo 4.º o lançamento sincronizado dos procedimentos concursais em 2019, apesar de nem todos os contratos de concessão ainda em vigor terminarem no mesmo momento temporal.

O lançamento sincronizado dos procedimentos concursais implica que todos eles ocorrerão em 2019. A intenção do legislador será a de que as novas concessões, na medida do possível, entrem em vigor simultaneamente em todo o território. São reconhecidos os casos em que a entrada em vigor da concessão muito depois do concurso sendo necessário que tal seja acautelado no caderno de encargos. Nos casos em que as concessões terminem antes da data a determinar para as novas concessões, a Lei nº31/2017 prevê que se possam estender as atuais concessões até à data de início das novas.

Comentários e propostas da ERSE

Deverá resultar claro no caderno de encargos o lapso temporal em que se verificarão as obrigações e em que terão lugar os direitos nas diferentes áreas municipais integrantes da área agregada, garantindo, designadamente, que não existe antecipação de receita municipal ou de outros direitos antes da efetiva prestação dos serviços de concessão

Atentar na legislação relevante ao nível da contratação pública e ainda nas especificidades de cada município de modo a assegurar que o início da operação fica devidamente salvaguardado nas peças procedimentais e no contrato de concessão e ainda que o mesmo não invalida o lançamento sincronizado dos procedimentos.

Comentários da REN

•A Lei n.º 31/2017, no artigo 8.º, prevê a extensão dos prazos de duração das concessões que atinjam o seu termo antes da entrada em vigor dos novos contratos de concessão. A este respeito dos prazos de vigência das concessões atuais considera a REN que está ainda muito difusa a informação relativa à forma como, por um lado, se que propõe homogeneizar a entrada em vigor e a produção de efeitos dos diferentes contratos e, por outro lado, como se acautelar a transição entre as concessões atuais e os novos contratos, sobretudo no que diz respeito ao momento relevante para assunção de responsabilidades pelos novos concessionários. • Nesse âmbito, seria também vantajoso, em termos operacionais e de custos, bem como no que diz respeito à gestão contratual e imputação jurídica de responsabilidade associada a cada área/concessão/contrato novos, que todas as novas concessões se iniciassem em simultâneo. Para tal haveria, cada entidade concedente teria que implementar previamente todos os

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

mecanismos procedimentais e legais que o permitissem, identificando-se, por exemplo, duas opções: a) resgate antecipado das concessões municipais cujo prazo ultrapasse a data de início da nova concessão da respetiva área territorial ou b) prever-se o início de vigência dos novos contratos apenas e quando todos os atuais contratos de concessão que integram essa mesma área terminem permitindo que o atual concessionário continue a assegurar o serviço até essa data. Nesta opção b), sempre teria também de se acautelar a posição do novo concessionário face às modificações que possam ocorrer entre o momento da adjudicação (que tem por base os pressupostos valorados pelo novo concessionário na data da apresentação da sua proposta) e o momento da efetiva entrada em vigor do novo contrato de concessão. Em suma, entende a REN que este aspeto da simultaneidade deve assumir particular relevância neste processo, na medida em que, pelo sumariamente exposto, permitirá garantir períodos de transição mais corretos do ponto de vista operacional e de custos, bem como evitar dúvidas de interface e de responsabilidade tanto entre o concessionário atual e cada um dos novos concessionários, como entre os municípios concedentes e cada um dos novos concessionários;

A sincronização da data do início das novas concessões, tem as seguintes vantagens:

- Maior segurança relativamente às projeções utilizadas nas avaliações económicas a realizar pelos potenciais

Comentários e propostas da ERSE

Comentários da REN

interessados, resultando daí um menor risco que se traduz, à partida, em propostas mais realistas e consequentemente mais vantajosas para todo o sistema;

- Maximização das sinergias obtidas relativamente a uma situação em que uma concessão agregaria áreas cujo novo concessionário iria começar a operar em datas diferentes dependendo do município.